



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão de Contratação

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL Nº 01/2025

PROCESSO Nº 485/2023

ID 1066978

ATA DE SESSÃO PÚBLICA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE NOVO PRÉDIO PARA O CEMEI DIONÍSIO DA SILVA, NO DISTRITO DE SANTA EUDÓXIA, SÃO CARLOS – SP.

Aos 08 (oito) dias do mês de maio do ano de 2025, às 09h05min, reuniram-se na Sala de Licitações o Agente de Contratação abaixo identificado para deliberar sobre a continuidade do certame.

De acordo, com os autos após a encerrada a fase de lances em 04/04/2025, a licitante HS LOPES CONSTRUTORA LTDA sagrou-se como arrematante do certame. Posteriormente, em 07/04/2025, a licitante foi convocada a enviar a proposta readequada e seus respectivos anexos conforme previsto em edital. Contudo, em 09/04/2025, a supracitada empresa foi desclassificada do certame, pois na Planilha de Orçamento Básico apresentada na proposta readequada não constavam os subitens 15.32 ao 18.3.1, perfazendo um total de 55 (cinquenta e cinco) subitens que não foram relacionados pela licitante, ou aproximadamente 03 (três) páginas da referida planilha. Assim, o entendimento à época e que não caberia diligência já que não seria uma complementação ou esclarecimento de informações, já que a juntada de novas páginas poderia ser interpretada como juntada de um novo documento o que é expressamente vedado pelo art. 64 da NLLC. Dessa maneira, houve a decisão de que a licitante deveria ser desclassificada por não atender ao item 6 do Edital.

A empresa HS LOPES CONSTRUTORA LTDA se manifestou informando que não concordava com a decisão de desclassificação, que poderia ser realizado diligência, pois o preço global estava correto, e que tal decisão feria o princípio da economicidade gerando prejuízo ao Município. Tendo encaminhado sua peça recursal, antes de ser declarado um vencedor para o certame, mesmo a peça estando tempestiva, o certame seguiu sua marcha processual com a convocação da segunda colocada para que enviar a proposta readequada e seus respectivos anexos.

No entanto, a unidade interessada após análise da documentação técnica da segunda colocada (ATITUDE ENGENHARIA LTDA) emitiu o seguinte parecer, fls. 3372 dos autos:

“Em atenção à solicitação de fls. 3368, e após realizar análise dos atestados de capacidade técnica, verificamos que a CAT nº 2620250000610 apresentada pela empresa ATITUDE ENGENHARIA LTDA para a comprovação de execução de construção de edificações com área mínima de 445,84 m², conforme o item 8.13.1. do Edital da Concorrência Pública Eletrônica nº 01/2025, está relacionada à obra de construção de jazigos e melhorias de cemitério, e, portanto, não atende ao especificado em edital. Entendemos que a obra de construção de jazigos não possui a mesma complexidade que uma obra de construção de uma edificação. Portanto, sugerimos que a empresa seja considerada INABILITADA. ”

Diante da inabilitação da segunda do certame, o Agente de Contratação solicitou a assessoria jurídica do município, se havia possibilidade da realização da diligência e reclassificação da empresa, ora primeira colocada, antes da fase recursal, baseado no entendimento da Súmula 473 do STF, vez que a terceira colocada no certame ainda não havia sido convocada. Conforme consta em fls. 3416 e 3417:

“ Considerando a decisão do agente de contratação opinando pela desclassificação da primeira colocada do certame, a licitante HS LOPES CONSTRUTORA LTDA em fls. 1826, pois na Planilha de Orçamento Básico apresentada em fls. 1793 à 1823, não constam os itens 15.32 ao 18.3.1, perfazendo um total de 55 (cinquenta e cinco) subitens que não foram relacionados pela licitante, ou aproximadamente 03 (três) páginas da referida planilha. Assim, o entendimento à época e que não caberia diligência já que não seria uma complementação ou esclarecimento de informações, mas sim ocasionaria uma juntada de novas páginas o que poderia ser interpretada como juntada de novo documento o que é expressamente vedado pelo art. 64 da NLLC. Dessa maneira, houve a decisão de que a licitante deveria ser desclassificada por não atender ao item 6 do Edital.

Seguindo a marcha processual, a segunda colocada do certame a licitante ATITUDE ENGENHARIA LTDA foi convocada a enviar a documentação de proposta readequada, com a posterior notificação para apresentação dos documentos de habilitação, após análise da documentação técnica a unidade interessada em fls. 3372, a licitante foi considerada inabilitada. Contudo, a licitante ainda não foi declarada desclassificada na plataforma licitações-e2bb.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão de Contratação

São Carlos, Capital da Tecnologia

Nesse hiato de tempo, a licitante HS LOPES CONSTRUTORA LTDA apresentou sua manifestação de intenção de recurso, encaminhando a peça recursal em fls. 2134 a 2148, juntamente com a Planilha de Orçamento Básico com todos os subitens faltantes em fls. 2149 à 2175, ressaltamos mesmo a peça recursal sendo tempestiva, não houve a declaração de vencedor para o certame, o que não possibilita na plataforma de licitação do Banco do Brasil a abertura de prazo para interposição de recurso.

Embora, a NLLC não define o que é novo documento, abrindo margem para interpretações diversas, é certo cabe a Administração o dever de sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, em observância ao princípio da legalidade, ou, ainda, revogando-os quando se revelam inconvenientes ou inoportunos, visando sempre o interesse público, conforme o princípio da autotutela, Súmula 473.

Diante do exposto, cabendo a decisão do agente de contratação pela realização de diligência em respeito aos princípios da legalidade, autotutela, competitividade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, mesmo não havendo aberto o prazo para interposição de recurso, poderia a decisão proferida pela desclassificação ser reconsiderada antes do momento previsto para tal ato, devendo o agente de contratação retroagir o ato de desclassificação da empresa HS LOPES CONSTRUTORA LTDA.

Ademais, solicitamos os devidos esclarecimentos jurídicos para os seguintes apontamentos:

1. Existe previsão legal para que o agente de contratação possa retroagir os atos antes da fase de recurso?
2. Caso haja possibilidade de diligência, atos posteriores como os documentos já apresentados pela ATITUDE ENGENHARIA LTDA podem ser aproveitados?
3. Considerando que a licitante HS LOPES CONSTRUTORA LTDA já apresentou a devida documentação (Planilha de Orçamento Básico) já juntada nos autos em fls. 2149 à 2175, existe a necessidade de nova abertura de prazo para a realização da complementação das informações ou deve ser aberto prazo novamente?
4. Ressaltamos que no caso de diligência, estaremos retroagindo o ato para declarar a empresa HS LOPES CONSTRUTORA LTDA arrematante, devendo a empresa ser notificada da abertura de prazo para apresentação dos documentos de habilitação e documentos técnicos, e não declarar a empresa vencedora para o presente certame?
5. Considerando que a empresa ATITUDE ENGENHARIA LTDA teve os documentos técnicos apreciados pela unidade interessada, com o devido parecer que a empresa deve ser considerada inabilitada, assim, primeiro deve a licitante ser declarada desclassificada na plataforma de licitações, ou devemos primeiro retroagir os atos reclassificando a primeira colocada?
6. No caso, de nova desclassificação da licitante HS LOPES CONSTRUTORA LTDA, não resulta em nova classificação para empresa ATITUDE ENGENHARIA LTDA, devendo a mesma ser desclassificada pelos motivos já apontados. Devendo a condição de arrematante do certame ser repassada para a terceira colocada a empresa FRAGALLI ENGENHARIA LTDA?

Por fim, ressaltamos novamente que a solicitação de assessoria jurídica se faz pertinente a fim de dirimir as dúvidas e subsidiar as decisões do agente de contratação, nesse momento da marcha processual. ”

A SubProcuradoria de Licitações e Contratos da Procuradoria Geral do Município, após solicitação do Agente de Contratação se manifestou em fls. 3422 e 3432 dos autos, no qual em breve síntese, dispomos da conclusão da assessoria jurídica do município:

(...)

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, tendo em vista os questionamentos realizados pelo Agente de Contratação, entendo que:

1. Sim, art. 165, I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/21;
2. Sim. Os documentos apresentados devem ser considerados;
3. Em regra, não, contudo, tal decisão fica a critério do consulente, o qual pode solicitar nova apresentação caso tenha alguma dúvida sobre os documentos (inclusive se não estiverem legíveis);
4. Sim. O acolhimento do recurso interposto terá o condão apenas de declarar a empresa arrematante, devendo apresentar todos os documentos técnicos e de habilitação necessários, os quais deverão ser objeto de análise pelos órgãos competentes;
5. Não é possível responder o questionamento a respeito de operacionalização da plataforma utilizada pela Administração Pública, pois foge das atribuições da PGM;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão de Contratação

São Carlos, Capital da Tecnologia

- 6. Deixa de se manifestar em relação à questão técnica. Em relação à desclassificação da segunda colocada, esta deve ser mantida, uma vez que não apresentou documento técnico necessário, passando-se à análise do terceiro classificado.*

Este é o meu parecer.

Parecer sub censura e não vinculante.

Remeto os autos à Secretaria Municipal Justiça, em especial ao Departamento de Licitações, para ciência e providencias.

Ademais, informamos que nesse hiato houve por parte da licitante HS LOPES CONSTRUTORA LTDA representação em face de atos e decisões do Agente de Contratação responsável pela condução da Concorrência eletrônica nº01/2025, junto ao TCESP – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do Processo **TC 008155.989.25-5**, conforme consta nos autos de fls. 3435 à 3439.

Por fim, com a manifestação da Procuradoria Geral do Município opinando pela possibilidade de apreciação da manifestação da empresa HS LOPES CONSTRUTORA LTDA, com realização da diligência por parte do Agente de Contratação, e devendo a empresa, ora primeira colocada ser reclassificada para o certame.

Diante de todo o exposto, o Agente de Contratação delibera pela aceitação da manifestação da licitante HS LOPES CONSTRUTORA LTDA, devendo a empresa ser reclassificada como primeira colocada, com a notificação de realização de diligência para que a licitante apresente esclarecimentos quanto a Planilha de Orçamento Básico, como arrematante, e posteriormente caso aprovada a proposta readequada junto a unidade interessada, deverá apresentar todos os documentos técnicos e de habilitação necessários como previsto em edital, os quais deverão ser objeto de análise pelos órgãos competentes.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se esta ata que vai assinada pelo Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de São Carlos abaixo identificado será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.

*Willian Gonçalves Policarpo
Agente de Contratação*